

PROCESSUAL

Justiça Federal é competente para julgar ações sobre genocídio indígena

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os crimes de genocídios envolvendo indígenas devem ser julgados pela Justiça Federal.

A seguir, a íntegra desta e de outras decisões:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179485-2 AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: WANDERLEY PENHA NASCIMENTO E OUTROS

COMPETÊNCIA — GENOCÍDIO — INDÍGENAS. A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para declarar a competência da Justiça Federal.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA
PRESIDENTE
MARCO AURÉLIO
RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 181.373-3
ORIGEM: SÃO PAULO
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PFN — RUBENS LAZZARINI
RECD.: M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVS.: SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS.

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 13.09.94.

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — IOF/CÂMBIO — DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6º) — GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 — INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL — EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO — ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — INOCORRÊNCIA — NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO — ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO — INADMISSIBILIDADE — RECONHECIDO E PROVIDO.

— A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subja-

centes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

— A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matérias tributárias atua como insuperável obstáculo à postulação do contribuinte, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

Os magistrados e Tribunais — que não dispõem de função legislativa — não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO).

A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos

DE MELLO
RECTE.: UNIÃO FEDERAL

ADV.: PFN — JOSÉ ANTONIO T.C. MEYER
RECD.: RHODIA FARMA LTDA.
ADVS.: JOÃO JOSÉ CABRAL CARDOSO E OUTROS.

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 13.09.94.

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — IOF/CÂMBIO — DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 6º) — GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 — INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL — EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO — ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — INOCORRÊNCIA — NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO — ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO — INADMISSIBILIDADE — RECONHECIDO E PROVIDO.

— A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos

estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

— A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matérias tributárias atua como insuperável obstáculo à postulação do contribuinte, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

Os magistrados e Tribunais — que não dispõem de função legislativa — não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO).

A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139.585-1

ORIGEM: RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

AGTE.: MESBLA NÁUTICA LTDA.
ADVS.: LAÉRCIO PELLEGRIÑO FILHO E OUTROS

AGDO.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 23.08.94.

EMENTA

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ISENÇÃO PREVISTA NO

DECRETO-LEI 2.434/88 A CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A IMPORTAÇÃO COM GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1988. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Decreto-lei 2.434/88, ao condicionar o benefício da isenção fiscal às importações cobertas por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988, não discrepou da regra constitucional da igualdade tributária e nem deslocou a data da ocorrência do fato gerador.

Jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO regimental improvido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 141.451-1

ORIGEM: SÃO PAULO
RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

AGTE.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.: STUMPP E CHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVS.: LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.08.94.

EMENTA

Direito Processual Civil. Recursos.

Recurso extraordinário, Agravo de Instrumento e Agravo regimental. Questões. Prequestionamento. Prejudicialidade.

1. Não suscitada, no recurso extraordinário, a questão relativa à nulidade do julgamento no Tribunal de origem, não pode o recorrente arguí-la no agravo regimental, oposto à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra a que indeferiu o processamento do apelo extremo.

2. Não é o agravo regimental uma oportunidade para que se altere o conteúdo

do do R.E. ou para seu adiamento.

3. Tendo a recorrente conseguido, com o desfecho do Recurso Especial, junto ao Superior Tribunal de Justiça, o mesmo resultado obtido no Recurso Extraordinário, resta este prejudicado, por falta de objeto.

4. Agravo regimental improvido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 142.411-8

ORIGEM: AMAZONAS
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: CIA. AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS — CAPE

ADVS.: IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS

AGDO.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. 1ª Turma, 23.08.94.

EMENTA

Isonomia: alegada ofensa por lei que concede isenção a certa categoria de operações de câmbio, mas não a outra, substancialmente assimilável àquelas contempladas (DI 2.434/88, art. 6º): hipótese em que, do acolhimento da inconstitucionalidade argüida, poderia decorrer a nulidade da norma concessiva da isenção, mas não a extensão jurisdicional dela aos fatos arbitrariamente excluídos do benefício, dados que o controle da constitucionalidade das leis não confere ao Judiciário funções de legislação positiva.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143.078-9

ORIGEM: PERNAMBUCO
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: RHODIA FILMES NORDESTE S/A.
ADVS.: DULCE MARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA SUASSUNA E OUTROS

RECD.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 23.08.94.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. 1ª Turma, 23.08.94.

EMENTA

Isonomia: alegada ofensa por lei que concede isenção a certa categoria de operações de câmbio, mas não a outra, substancialmente assimilável àquelas contempladas (DI 2.434/88, art. 6º): hipótese em que, do acolhimento da inconstitucionalidade argüida, poderia decorrer a nulidade da norma concessiva da isenção, mas não a extensão jurisdicional dela aos fatos arbitrariamente excluídos do benefício, dados que o controle da constitucionalidade das leis não confere ao Judiciário funções de legislação positiva.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143.432-0

ORIGEM: AMAZONAS
RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

AGTE.: MESBLA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVS.: GUSTAV LIVIO TONIATTI E OUTROS

AGDO.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 23.08.94.

EMENTA

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.434/88 A CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A IMPORTAÇÃO COM GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1988. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Decreto-lei 2.434/88, ao condicionar o benefício da isenção fiscal às importações cobertas por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988, não discrepou da regra constitucional da igualdade tributária e nem deslocou a data da ocorrência do fato gerador.

Jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

9m
1/3/96 cont.

PROCESSUAL

Justiça Federal é competente para julgar ações sobre genocídio indígena

HABEAS CORPUS Nº 72.152-4

ORIGEM: SÃO PAULO
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
PACTE.: REINALDO DE SOUZA

IMPTE.: O MESMO
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator. 2ª Turma, 21-02-95.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PROVA: EXAME.

I. — O exame de provas não é possível em sede de "habeas corpus".

II. — HC indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 72.236-9

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.: WILSON VICENTE DA COSTA
IMPTE.: CRESO DA SILVA MELLO

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator. 2ª Turma, 21-02-95.

CITAÇÃO — VÍCIO. Se de um lado o vício de citação é o pior que pode macular um processo, de outro não menos correto é que, para efeito de declaração de nulidade, deve restar comprovado. Isto não ocorre quando o oficial de justiça haja envidado esforços para localizar o réu nos dois endereços fornecidos na fase do inquérito, logrando a informação sobre a mudança

para lugar incerto e não sabido quanto a um deles e, em relação ao outro, constando a inexistência, no logradouro, do número indicado.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 72.182-6

ORIGEM: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE.: RODARIO ALVES PEREIRA

ADV.: JORGE BENFEITO
RECDO.: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 14.02.95.

EMENTA

RECURSO DE HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL: CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

Definido, no julgamento do RHC 67.788, o cabimento de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus substitutivo do recurso constitucional.

A custódia cautelar existente antes da pronúncia, se mantida por ocasião desta, implica o entendimento do juiz de que persistem os fundamentos que a justificaram, não havendo, portanto, necessidade de explicitar os motivos de não a ter revogado.

No caso, a decisão da pronúncia concluiu pela necessidade da permanência do réu na prisão, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, observando que o mesmo já fugira da cadeia onde se encontrava, vindo a ser recapturado mais tarde.

A primariedade e os bons antecedentes não impedem a prisão, se ocorrentes qualquer das hipóteses previstas em lei para tal.

Recurso de habeas corpus conhecido, porém, improvido.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 119.350-3 — (AgRg)

ORIGEM: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

AGTE.: SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

ADVS.: ARMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT E OUTRO

AGDA.: MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO AFFONSO

ADV.: HUGO MOSCA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou

provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Celso de Mello. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Velloso e Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, Vice-Presidente. Plenário, 01.02.95.

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (artigos 331 e 322 do RISTF; Lei nº 8.038, de 28.05.1990; art. 546, II, do C.P. Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.950, de 13.12.1994).

Dados os termos de um dos acórdãos embargados, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário, os Embargos de Divergência somente seriam admissíveis, no caso, se o embargante tivesse conseguido demonstrar a existência de dissídio com outro julgado de Turma ou do Plenário da Corte, pelo menos em um dos seguintes pontos:

1º) — ao admitir expressamente, em julgamento de R.E., a discussão de temas não prequestionados no acórdão extraordinariamente recorrido;

2º) — ao interpretar os §§ 1º e 2º do art. 153 da EC nº 1/69, de modo contrário ao do aresto embargado;

3º) — ao admitir que, mesmo negada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mediante acórdão transitado em julgado, a ocorrência de negativa de vigência ou contrariedade a normas infraconstitucionais sobre coisa julgada, pode o Supremo Tribunal Federal, com base no § 3º do art. 153 da EC nº 1/69, reconhecer a existência de coisa julgada, por ofensa direta a tal norma constitucional; e, mais, que essa coisa julgada resulte de decisão judicial sobre alimentos; e, ainda, entre cônjuges

antes desquitados e depois divorciados;

4º) — ao interpretar, de modo contrário, os artigos 160, II, e 165, I, da mesma EC nº 1/69, e mesmo quanto não prequestionados.

II. Quanto ao acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, os Embargos de Divergência somente seriam admissíveis, na hipótese, se fosse apontado pelo menos um julgado de Turma ou do Plenário da Corte, no qual se tivesse decidido pelo cabimento, em embargos de declaração, do reexame da causa e dos fundamentos da decisão extraordinariamente recorrida, ou seja, com caráter infringente, mesmo quando expressamente afastada a existência de contradição, omissão, dúvida ou obscuridade a sanar ou a suprir, no acórdão embargado.

AI Nº 95.04.44388-5/RS
AGRTE.: EVA AURORA RODRIGUES

ADV.: Iracildo Binicheski
AGRDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

ADV.: João Raul Rodrigues

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. DIREITO DE DEFESA. ART. 527, § 6º, DO CPC. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR REVOGADA.

1. O benefício previdenciário, concedido em 1991, somente poderá ser cancelado ou suspenso se concedido for o direito de defesa, mediante processo administrativo regular. Aplicação da Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que pese não se tra-

tar de fraude.

2. Restabelecimento da liminar revogada no juízo de retratação, até porque se trata de pessoa idosa e envolve benefício de natureza alimentar.

3. Agravo manifestado na forma do art. 527, § 6º, do CPC, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1995 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.08681-9/RS

RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV.: Tiago Antenor Rossi Balbinotti

APELADO: AYRES PUE- RARI e outros.

ADV.: Rubens Costa

ADV.: Paulo Andrade Horn

ADV.: Helena Natalina Lautert Caldas

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF 4ª REGIÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. FAIXAS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

A atualização dos 24 salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do valor primeiro do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de

serviço, concedido no sistema anterior ao da Lei nº 8.213/91, deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN. (Súmula nº 02, TRF 4ª Região).

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, ocorrido em data anterior a 05.04.89, deve ser considerado o mês de concessão e aplicado o índice integral do aumento verificado; nos reajustes subsequentes, deverá ser considerado o salário mínimo atualizado (Súmula nº 260 do ex-TFR).

As aposentadorias concedidas em mês de reajuste do salário mínimo não sofreram a incidência da proporcionalidade, motivo pelo qual não se aplica a Súmula nº 260 do ex-TFR.

Aos benefícios concedidos após a edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, não se aplica a segunda parte da Súmula nº 260 do ex-TFR, porque a partir daquele normativo o INSS passou a adotar o valor novo salário mínimo para o enquadramento nas faixas salariais.

A manutenção do benefício em número de salários mínimos percebidos quando de sua concessão, é critério de atualização garantido pelo Art. 58 do ADCT, cuja eficácia se entendeu de 05.04.89 a 09.12.91.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1995. (data do julgamento).